

4.7 TÉCNICA PROCESSUAL

4.7.1 Execução de Termo de Ajustamento de conduta com obrigações de natureza diversas: obrigação de fazer e obrigação de dar quantia

Gregório Assagra de Almeida

*Mestre em Direito Processual Civil e Doutorando em Direitos Difusos pela PUC-SP.
Promotor de Justiça Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério
Público do Estado de Minas Gerais*

Vigora no processo de execução, regido pelo CPC/73, o *princípio da especialidade dos procedimentos executivos*. Não há, portanto, em sede de processo de execução do Direito Processual Civil brasileiro um rito comum ou inominado, conforme existe no de conhecimento (Livro I), em que o rito *ordinário*, na condição de rito comum, aplica-se *subsidiariamente* aos outros ritos procedimentais (art. 272, parágrafo único e § 2º do art. 292, ambos do CPC).

Assim, para cada tipo de obrigação, o CPC, no Livro II, estabelece rito específico para a execução do título executivo respectivo (arts. 621/735), de forma que para obrigações de dar coisa certa ou incerta, o rito é o dos arts 621/631; já para as obrigações de fazer ou não fazer, o rito é o do arts. 632/645; enquanto para os casos das obrigações de dar quantia existem três ritos no CPC, quais sejam: arts. 646/729 (execução por quantia certa contra devedor solvente); 730/731 (execução por quantia certa contra a fazenda pública); e 732/735 (execução de prestação

alimentícia).

Nesse sentido, dispõe o art. 573 do CPC: “É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo” (grifo nosso).

Com base no art. 573 do CPC, conclui-se que é possível cumular execuções com obrigações com a mesma natureza jurídica por exemplo: cumular execuções de obrigações de fazer e não fazer, mesmo que fundamentadas em títulos diversos, desde de que seja o mesmo o executado. Entretanto, não será possível cumular obrigações de fazer com obrigações de dar quantia, pois a forma do processo não é idêntica – os ritos são diversos. O art. 573 do CPC, acima transcrito, confirma o *princípio da especialidade dos procedimentos do processo de execução*.

Como prevê expressamente o art. 19 da Lei nº 7.347/85, o CPC aplica-se subsidiariamente à ação civil pública.

Destarte, como nem a referida lei nem o CDC (Lei nº 8.078/90) estabelecem disciplina específica para o processo de execução, a execução do TAC é regida pelo CPC.

Nesses casos, a ação civil pública de execução de título executivo extrajudicial vai seguir o CPC, no que for compatível.

Ora, se no TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) existem obrigações diversas (obrigação de fazer e obrigação de dar quantia, como nos casos de obrigação de recuperação da

área ambiental degradada e multa pelo descumprimento dessa obrigação), não é possível a cumulação das execuções em um único processo de execução, pois os ritos procedimentais, conforme já ressaltado acima, são diversos.

Nas hipóteses ventiladas no parágrafo anterior, duas ações civis públicas de execução deverão ser ajuizadas, o que gerará a instauração de processos distintos, mesmo que distribuídos por dependência em razão da conexão fundamentada nas causas de pedir das respectivas ações (art. 103 do CPC).